



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01645/17

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poço José de Moura

Responsável: Aurileide Egídio de Moura

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO. Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00439/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01645/17 que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0001/2017, seguido do Contrato Nº 008/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Poço José de Moura, objetivando a aquisição de combustíveis, graxas e lubrificantes, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar regulares com ressalva o Pregão Presencial nº 0001/2017 e o contrato dele decorrente;
2. recomendar à administração municipal estrita observância aos ditames da Lei 8666/3, evitando a repetição das falhas constatadas;
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01645/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01645/17 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0001/2017, seguido do Contrato Nº 008/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Poço José de Moura, objetivando a aquisição de combustíveis, graxas e lubrificantes, no valor de R\$ 936.780,00.

Em seu relatório inicial, a Auditoria entendeu necessária notificação da gestora responsável para, querendo, apresentar justificativas com relação às seguintes inconsistências:

1. ausência de pesquisa de preços em pelo menos três empresas;
2. ausência do parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, assim como dos pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, VI;
3. ausência de publicação na imprensa oficial do instrumento do contrato ou de seus aditamentos.

A Sra. Aurileide Egídio de Moura foi regularmente citada, mas deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

1. Regularidade com ressalva do Pregão Presencial de nº 00001/2017;
2. Envio de recomendações à atual gestão do referido município para que as irregularidades aqui pontuadas não mais sejam reiteradas em futuros procedimentos licitatórios;
3. Assinação de prazo para que se regularize a questão da publicação do instrumento de contrato.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas constatadas, passa-se a comentar: a não apresentação de pesquisa de preços não prejudicou a administração municipal quanto à contratação realizada tendo em vista que, conforme registrou a Auditoria em seu Relatório Inicial, os preços homologados estão de acordo com os de mercado. A ausência de pareceres técnico e jurídico não tem o condão de macular o certame em razão do objeto licitado não possuir características que justifiquem a necessidade de pronunciamento técnico, nem terem sido verificados vícios relevantes no procedimento, conforme registrado no parecer do Ministério Público. No tocante à ausência de publicação do instrumento do contrato e/ou de seus aditamentos, a falha enseja recomendação à administração municipal para que adote as providências cabíveis, evitando também a repetição da inconsistência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01645/17

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue regulares com ressalva o Pregão Presencial nº 001/2017 e o contrato dele decorrente;
2. recomende à administração municipal estrita observância aos ditames da Lei 8666/3, evitando a repetição das falhas constatadas;
3. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Abril de 2018 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2018 às 15:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 18:46



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO